DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6988/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2912/2015
PROTOCOLO	:	1566219
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 120/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 083/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
COMPROMITENTES	:	CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – TERMOS ADITIVOS – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES - ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 083/2014** - (peça 3), da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 120/2014** - (peça 12) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (peças 15 e 17).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de correlatos hospitalares, conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 12 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 12 - fls. 16).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Terceira - (peça 12 – fls. 10).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 15) teve como objeto o cancelamento das obrigações dos lotes 43, 44 e 45, não impactando no prazo de vigência nem tampouco provocou reflexo financeiro.

O **2º Termo Aditivo** – (peça 17) alterou a marca dos produtos dos lotes 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 40 em virtude de sua indisponibilidade, encontrando respaldo na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não alterando a vigência nem provocando impacto financeiro.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-983942015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas comungo do mesmo entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–11601/2015** - (peça 2219 opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de correlatos hospitalares, tendo como prazo de vigência estabelecido o período de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Ata de Registro de Preços em comento.

O **1º Termo Aditivo** - (peça 15) teve como objeto o cancelamento das obrigações dos lotes 43, 44 e 45, enquanto que o **2º Termo Aditivo** – (peça 17) alterou a marca dos produtos dos lotes 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 40 em virtude de sua indisponibilidade, encontrando respaldo na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não impactando no prazo de vigência nem tampouco provocando reflexo financeiro.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opinam pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 7), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a**) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 83/2014** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul** e da consequente **formalização da Ata de Registro de Preços nº 120/2014** assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10), Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda (CNPJ nº 61.418.042/0001-31), Injex Indústria Cirúrgica Ltda (CNPJ nº 59.309.302/0001-99), Mega Comércio de Prod. Hospitalares Ltda – EPP (CNPJ nº 07.729.499/0001-11), e Nacional Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 120/2014** assinada pela promitente contratante: Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 e inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com ressalva*, mediante a seguinte dicção - (peça 22 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços 1º e 2º termos aditivos em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de

fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 083/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 120/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 083/2014** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Coordenadoria de Processamento de Licitação**, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor José Cesário dos Santos Filho, CPF/MF n.º 492.847.388-49, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 120/2014** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação / SAD/MS**, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Roney Abadio Candido Dias, CPF/MF n.º 367.493.201-63, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 120/2014*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem

como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator